

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ementa: Administrativo. Negócios públicos. Inexigibilidade de licitação - art. 74, inciso III, "f" da Lei federal nº 14.133/2021. Análise prévia para efeito do art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021. Aquisição de bens ou serviços comuns. Curso de pós-graduação *latu sensu* em Auditoria Financeira. Autorização e justificativa da necessidade sob responsabilidade da demandante. Legalidade do procedimento. Imprescindível a complementação dos autos. Orientações. Aprova, desde que ultimadas as diligências.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de procedimento de contratação, com fundamento em inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços educacionais, na modalidade curso de pós-graduação *latu sensu* em Auditoria Financeira, pela Universidade de Brasília - UnB para a capacitação profissional de servidores vinculados ao serviço de contabilidade do Estado de Goiás, conforme previsto na Lei estadual nº 19.550/2016, abrangendo o órgão central (Superintendência Central de Contabilidade) e as unidades setoriais de contabilidade dos órgãos da Administração direta. O processo administrativo da contratação tramita pelo SISLOG - Sistema de Logística de Goiás, sob identificador nº 114816, relacionando-se ao Processo SEI nº 202500005018586.

1.2 O custo estimado da contratação é de **R\$ 843.750,00** (oitocentos e quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais), para 45 (quarenta e cinco) participantes, conforme Termo de Referência (SISLOG anexo nº 217350).

1.3 A instrução processual é composta pelos seguintes documentos, anexos ao processo SISLOG nº 114816: Documento de Oficialização de Demanda (188826); Portaria da Contratação (190522); Portaria nº 55/2025 - delegação de competências ao SGI (190772); Estudo Técnico Preliminar Simplificado - ETPv1 (193587); Termo de Referência (217350); Notoriedade da instituição de educação (230168); Documentos da UnB e autorização da FUNAPE - Portaria Conjunta nº 20, de 2 de abril de 2024 (229017); Instrução Normativa nº 1600/2025 - ECONOMIA e autorização da Escola de Governo (228965); Justificativa do quantitativos de vagas (232706); Levantamento de interesse no curso (229193); Proposta pedagógica e comercial UnB e FUNAPE (230328, 232678); Orçamento estimado V.2 (232340); Minuta do ato de autorização da contratação direta (232709); Minuta contratual (232727); Termo de Compromisso e Responsabilidade para Capacitação (233644); DAOF - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (232687); IPOF - Instrumento de Planejamento, Orçamento e Finanças - Normal LIBERADO (233950); Documentos da FUNAPE (234437, 234499); Documentos da UnB (234505); Check List (234350); Solicitação de análise jurídica (234510).

1.4 Destarte, a Gerência de Compras Governamentais da pasta encaminha os autos para análise e manifestação jurídica, em consonância art. 53, caput e § 1º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1.5 É o breve relatório, segue opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. **Da legalidade do procedimento licitatório.** Inicialmente, é importante ressaltar que o dever de licitar emana da própria [Constituição Federal](#), que em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inc. XXVII e parágrafo único, da Constituição República Federativa do Brasil.

2.2. Essas normas gerais, em matéria de licitação, constam na [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

2.3. A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares no âmbito estadual: [Decreto nº 10.139/2022](#) (Plano de Contratações); [Decreto nº 10.207/2023](#) (etapa preparatória das contratações); [Decreto nº 10.216/2023](#) (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); e, [Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD](#) (regulamenta a contratação direta).

2.4. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da [Lei estadual nº 17.928/2012](#) (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei federal nº 14.133/2021.

2.5. **Da contratação direta por inexigibilidade de licitação.** Muito embora o dever de licitar seja preconizado como regra para as contratações públicas, sabe-se que esse dever não é absoluto, visto que o próprio ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional cuidou de estabelecer exceções, nos casos expressamente previstos, o legislador entendeu que o interesse público não será atendido pelo procedimento licitatório convencional. Para essas situações, a lei prevê a possibilidade de contratação direta.

2.6. A contratação direta é gênero, do qual decorrem duas espécies, segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo: a dispensa e a inexigibilidade. Portanto, a legislação tratou de quebrar a rigidez do procedimento licitatório para os casos especiais, sem desprezar os princípios de moralidade e da isonomia.

2.7. A inexigibilidade de licitação se configura quando há inviabilidade de competição, sendo que o art. 74 da [Lei federal nº 14.133/2021](#) elenca hipóteses em caráter exemplificativo. Já na dispensa de licitação, a competição é possível, mas, diante de algumas situações, a lei permite a contratação direta, dispensando o processo licitatório ordinário - nesse tocante, o art. 75 da [Lei federal nº 14.133/2021](#) apresenta rol taxativo.

2.8. Em suma, a inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição entre os ofertantes. A impossibilidade da disputa pode decorrer da existência de único fornecedor/prestador de serviço apto a atender ao interesse público ou da inexistência de variedade

de opções que possam atender à necessidade da Administração, o que torna a realização de um certame ineficaz. Acrescenta-se a ausência de disputa verificada quando o interesse público impõe a contratação de tantos quantos forem os fornecedores aptos, o que se resolve pela via do credenciamento.

2.9. Assim, traça-se um paralelo com a inviabilidade de competição, quando apenas um proponente será contratado, eis que determinadas peculiaridades, objetivas ou subjetivas, revelam que ele é o único apto para atender à necessidade administrativa.

2.10. O presente procedimento rege-se pela Nova Lei, valendo-se do permissivo consignado no inciso III do artigo 74, da [Lei federal nº 14.133/2021](#), pretende-se a contratação de instituição de educação de notória especialização para a prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Com fito de verificar a adequação da pretensão ao fundamento legal invocado, faz-se necessário transcrever o conteúdo do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(Destacou-se)

2.11. A hipótese legal não representa inovação da Nova Lei em relação à norma extinta, posto que previsão semelhante constava no art. 25, inciso II, c/c art. 13, da Lei federal nº 8.666/1993^[1].

2.12. Sabe-se que o rol enumerado pelo artigo 74 é, apenas, exemplificativo, bastando a incidência do *caput* para caracterizar a hipótese legal. Conquanto, insta observar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao dispor o rol exemplificativo da inviabilidade de competição, incorporou os regramentos contidos no artigo 13 (serviços técnicos profissionais especializados) da Lei anterior.

2.13. No caso em apreço, observa-se a inviabilidade de competição calcada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação), uma vez que o objeto pretendido (curso de pós-graduação *latu sensu* para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) redunda na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A notória especialização dos profissionais ou da empresa com quem se pretende contratar deve ser, necessariamente, comprovada nos autos com fito de justificar a inviabilidade de competição.

2.14. O Tribunal de Contas da União, sob a exegese da Lei federal nº 8.666/93, reiterou o entendimento sobre a irregularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, quando não demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado - nos termos do [Acórdão 1247/2008-Plenário](#), cujo raciocínio jurídico permanece hígido.

2.15. Prosseguindo, deve-se advertir que há vedação legal expressa para contratação de serviços de publicidade e divulgação com fundamento da mencionada hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

2.16. Ademais, cumpre salientar que, na contratação direta, a justificativa da escolha do fornecedor com quem se pretende contratar tem especial relevância, bem como a demonstração da razoabilidade do preço praticado, pois a exceção legal não pode ser interpretada com ingerência para contratar à guisa do regular procedimento licitatório no qual se assegura a ampla concorrência. Ressalta-se que a possibilidade de contratação direta não exime o administrador da busca pela proposta mais vantajosa, com valores compatíveis com os praticados no mercado, assim como o respeito às regras pertinentes para elaboração do orçamento estimado.

2.17. **Da Fase Preparatória.** Mesmo se tratando de hipótese de inexigibilidade de licitação, impõe-se a necessária instrução processual, nos moldes do determinado pelo art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e da Lei estadual nº 17.928/2012, em seus artigos 33 e 34 (no que couber). Em acréscimo, o art. 13 da [Instrução Normativa nº 5/2023-SEAD](#) estabelece a instrução processual nos procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

2.18. Há que se apresentar, nos autos, a justificativa da necessidade da Administração, bem como demonstrar a lisura da escolha do fornecedor e a razoabilidade dos preços praticados, consoante preconiza o art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.19. Para tanto, consta nos autos: DOD - Documento de Oficialização de Demanda (188826); Portaria da Contratação (190522); ETPS - Estudo Técnico Preliminar Simplificado (193587) e evidências; Orçamento Estimado (232340); Termo de Referência (217350); e, Autorização da Escola de Governo (228965).

2.20. Atinente à normatização retro citada, nota-se que foram carreados os documentos de instrução processual adiante verificados.

2.21. **Da autorização para a contratação - Documento de Oficialização da Demanda.** A autorização da autoridade competente para a contratação, em atendimento ao disposto no art. 17 da Lei estadual nº 17.928/2012, deverá ser providenciada ao final da fase preparatória, consoante art. 28 do Decreto estadual nº 10.207/2023.

2.22. Quanto ao Documento de Oficialização da Demanda, documento que inaugura o processo de contratação, o art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023 estabelece que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;

II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e

VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

2.23. Em análise do Documento de Oficialização da Demanda (188826) inserido nos autos, nota-se que contempla os requisitos mínimos exigidos pelo Regulamento.

2.24. **Da Designação das funções essenciais no processo de contratação.** O art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório será conduzido por agente de contratação designado por autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e, na modalidade pregão, será designado como pregoeiro. Comando semelhante consta do art. 9º, do Decreto estadual nº 10.247/2023.

2.25. O art. 4º do Decreto estadual nº 10.216/2023 trata da designação das funções do processo de contratação, estando claro que os servidores deverão ser nomeados por meio de portaria, pela autoridade máxima do órgão, a qual poderá delegar a função a Superintendente de Gestão Integrada ou equivalente^[2].

2.26. Dessa forma, foi juntada aos autos a Portaria de Contratação (190522), que nomeia os servidores designados para compor Equipe de Planejamento da Contratação, o Agente de Contratação/Pregoeiro/Agente de Contratação Direta/Leiloeiro ou os Membros da Comissão de Contratação, a Equipe de Fiscalização do Contrato e Equipe de Apoio ou Banca de Julgamento, a qual é subscrita pelo Superintendente de Gestão Integrada, conforme Portaria de Delegação nº 55, de 10 de março de 2025 (DOE-GO Nº 24.495, 19/03/2025).

2.27. Os integrantes registram ciência da designação das funções, por meio da aposição de assinatura à referida portaria, nos termos exigidos pelo art. 4º, § 4º do Decreto estadual nº 10.216/2023.

2.28. De mais a mais, a portaria deverá ser publicada do sistema oficial de contratações do Estado de Goiás (art. 4º, § 3º do Decreto estadual nº 10.216/202).

2.29. **Do Estudo Técnico Preliminar.** O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

2.30. O art. 6º, XX, da Lei federal nº 14.133/2023, define o estudo técnico preliminar como:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

2.31. Os arts. 12 a 16 do Decreto estadual nº 10.207/2023 dispõem sobre a elaboração do estudo técnico preliminar. Destacam-se os elementos indispensáveis relacionado no art. 13, a seguir:

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I – a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação;

II – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário;

III – a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação;

IV – a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto;

V – a justificativa para o parcelamento ou não da solução;

VI – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de

sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

VII – o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII – o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX – a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável;

X – as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;

XI – as contratações correlatas ou interdependentes; e

XII – o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

§ 2º Caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita após o levantamento do mercado, deverá ser verificado se realmente os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, com a flexibilização deles sempre que for possível.

(Grifo nosso)

2.32. No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o Estudo Técnico Preliminar Simplificado - ETPS, de modo a contemplar as exigências legais e normativas. Oportunamente, destaca-se que o ETPS (193587) foi elaborado em versão simplificada, conforme admitido pelo inciso V do art. 14 do Decreto estadual nº 10.207/2023, e apresenta informações necessárias à elaboração do Termo de Referência, tais como: a descrição da necessidade da Administração e da solução escolhida; o regime de fornecimento; a definição da natureza da execução do objeto; a estimativa da quantidade a ser contratada, justificadamente; a estimativa do valor da contratação; a justificativa para o parcelamento ou não da solução; resultados pretendidos; contratações correlatas ou interdependentes; e, por fim, a avaliação de viabilidade da contratação. E ainda, tem como anexo o "TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA CAPACITAÇÃO" (233644).

2.33. Importante anotar que, previamente ao presente procedimento de contratação, instaurou-se comunicado para manifestação de interesse dos servidores em participar do curso de pós-graduação, conforme "evidência do ETP" anexa ao SISLOG nº 229193, observando as diretrizes da Instrução Normativa nº 1600/2025-ECONOMIA. O órgão absteve-se de realizar processo seletivo, pois o quantitativo de vagas contemplou todos os servidores da área finalística que manifestaram interesse e dispunham de condições para participar, ainda foi possível destinar vagas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, conforme exposto nos parágrafos 1.10 a 1.16 do ETPS (193587), sendo que a compensação financeira será implementada entre os órgãos por meio de convênio específico, o qual será celebrado em autos apartados.

2.34. Com efeito, a Procuradoria-Geral do Estado dispõe de orientação referencial quanto à possibilidade de contratação de curso de capacitação de longa duração em áreas finalísticas de atuação do órgão, desde que apresentadas as justificativas pertinentes e observado procedimento disposto em regulamento interno que estabeleça critério isonômico para a seleção dos agraciados, calha transcrever excerto do [Despacho nº 487/2022-GAB](#):

6. Pela estruturação conferida pelo referido ato normativo, e em consonância à orientação estampada no Despacho nº 500/2021-GAB3, as ações de competências gerais (requeridas de todos os servidores, independentemente de lotação, cargo ou função – art. 4º, § 2º) têm seu desenvolvimento centralizado na Superintendência da Escola de Governo (arts. 5º, 6º e 7º), nada obstante seja garantida a promoção de ações de capacitação por qualquer órgão ou entidade, desde que atinentes às ações de competências específicas ou finalísticas (art. 8º, caput), reconhecidas como aquelas requeridas dos servidores de forma complementar, de acordo com sua área finalística de atuação (art. 4º, § 2º).

7. E o caso ora analisado se insere nesta última hipótese, cuidando de projeto que busca conferir bolsa de estudo em programa de pós-graduação (MBA em Infraestrutura, concessões e parcerias público-privadas) aos servidores que atuam perante a agência reguladora de serviços públicos estaduais (AGR), conformando, assim, o aprimoramento profissional às áreas finalísticas de sua atuação.

8. Ocorre que o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 9.738/2020 exige prévia regulamentação dos procedimentos específicos para as ações de competências específicas de capacitação. E, no presente caso, tal regulamentação assume papel relevante para a organização básica do projeto, permitindo tratamento normativo prévio na fixação de critérios objetivos, claros e impessoais para a obtenção das bolsas de estudos, que serão disponibilizadas a um número restrito de servidores.

9. Além de tais critérios, o regulamento deve dispor sobre as formas pelas quais os servidores agraciados com tal apanágio deverão retribuir com o compartilhamento dos conhecimentos adquiridos no curso. Cuida-se de espécie de contraprestação usualmente exigida pela legislação goiana, em face do investimento público no aperfeiçoamento de servidores, como forma de garantia de que os dispêndios serão diretamente revertidos em prol da Administração Pública. A título exemplificativo, cito a exigência feita aos servidores afastados para participar em programa de pós-graduação stricto sensu (art. 172, § 8º, inciso II, Lei nº 20.756/2020), bem como as contrapartidas exigidas daqueles que desenvolveram atividades custeadas por recursos do FUNPROGE (arts. 18 a 20, Decreto estadual nº 9.283/2018).

10. Ainda, recomendável que o regulamento disponha sobre o dever de ressarcimento ao erário para situações de desistência, abandono ou reprovação do curso, predefinindo sua procedimentalização e eventual utilização de termos de compromisso para eliminação da irregularidade – evitando o enriquecimento ilícito. Tal afirmação vem em consonância com anterior orientação estampada no Despacho nº 383/2021-GAB⁴.

2.35. Calha destacar, atento às manifestações registradas no formulário de manifestação de interesse (229193), que é vedada a participação do mesmo servidor, concomitantemente, em mais de uma capacitação de pós-graduação, nos termos do art. 11, inciso III, da Instrução Normativa nº 1600/2025-ECONOMIA Não obstante o destaque, pode-se dizer que os estudos técnicos preliminares abordam, em linhas gerais, o interesse público envolvido, com fito de subsidiar o Termo de Referência. À vista disso, reitera-se a relevância de que as afirmações técnicas sejam revisadas e baseadas em evidências demonstradas nos autos, sendo certo que recai inteiramente sobre o agente público responsável pela elaboração do documento, as eventuais controvérsias ou omissões.

2.36. **Da justificativa de preço - orçamento estimado.** A quantidade estimada dos bens ou serviços deve estar alicerçada em análise acurada, assim como a formação do valor de referência levado a certame ou admito em ato de contratação direta deve ser estabelecido por meio de ampla pesquisa de mercado.

2.37. O art. 18, caput, do Decreto estadual nº 10.207/2023 determina o que o “*orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico*”.

2.38. Nesse aspecto, é importante frisar que o artigo 88-A da Lei estadual n.º [17.928 / 2012](#) estabelece a obrigatoriedade de utilização dos parâmetros definidos em regulamento próprio para estimativa de preços em procedimentos licitatórios. Dessa forma, foi editado o [Decreto estadual nº 9.900/2021](#) que trata em seu artigo 10 sobre a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação:

Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e

II – tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que contenham a data e a hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços não demonstre a inviabilidade de competição, a contratação não poderá ser feita por meio de inexigibilidade, e a administração deverá promover processo licitatório regular.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também nas alíneas “a” e “k” do inciso IV e nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º As hipóteses de dispensa de licitação não mencionadas no § 4º deste Decreto obedecerão ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto. (grifo nosso)

2.39. No caso concreto em análise, consignou-se o Orçamento Estimado (62532), documento pelo qual a área técnica aborda a metodologia de mensuração do preço, *"observando-se as definições e parâmetros Decreto estadual nº 9.900, de julho de 2021, de forma a adotar-se o método da 'cesta de preços aceitáveis' para a formação do preço referencial"*. Na prática, adota-se a comparação de preços praticados pelo mesmo fornecedor em outros contratos com a Administração pública, tendo por objeto os mesmos serviços desta contratação, cujos valores são condizentes com a tabela de preços da própria contratada.

2.40. Assim, a área requisitante reporta que:

Para a composição da cesta de preços para a formação do preço referencial foram utilizados as seguintes fontes de preços:

I. notas de empenho, documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objeto idêntico comercializado pela futura contratada:

A presente contratação visa ofertar 45 vagas em curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria Financeira, na modalidade de ensino a distância, com carga horária mínima de 420 horas, acrescida de orientação e entrega de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)

Preços coletados

Fonte	Entidade	Nº de Vagas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Data da Contratação
1	Proposta atual em análise	45	18.750,00	843.750,00	2025
1	UnB/FUNAPE – Contrato com TCE/PA	20	31.500,00	630.000,00	17/10/2024
2	UnB/FUNAPE – Contrato com TCM/BA	40	17.000,00	680.000,00	29/06/2023

Conforme pesquisa de preços realizada, obtiveram-se os seguintes valores:

Ressaltamos que no cadastramento do item os valores totais das fontes 1 e 2 foram feitas pelo mesmo

II – Atualização monetária do contrato anterior

O contrato de menor valor unitário (R\$ 17.000,00) foi celebrado em 29/06/2023 para 40 vagas. Para fins de comparação com os valores atuais, procedeu-se à atualização monetária utilizando o IPCA-E (IBGE), com base na Calculadora do Cidadão do Banco Central:

1. **Valor original (jun/2023):** R\$ 680.000,00
2. **Índice acumulado (jun/2023 a jun/2025):** 9,5873%
3. **Valor corrigido (jun/2025):** R\$ 745.193,71
4. **Valor unitário corrigido (para 40 vagas):**
R\$ 745.193,71 ÷ 40 = **R\$ 18.629,84**

Esse valor corrigido aproxima-se significativamente do valor atualmente estimado de R\$ 18.750,00 por vaga, representando uma diferença de apenas R\$ 120,16 por participante ou 0,64%, percentual esse dentro da margem de mercado, sobretudo considerando que:

1. O contrato atual prevê 45 vagas (aumento de 12,5% no quantitativo);
2. Os preços públicos de cursos lato sensu costumam escalar com menor economia de escala em turmas muito grandes, o que justifica pequena variação positiva no valor unitário;
3. Houve atualização de carga horária mínima, inclusão de novas exigências de tutoria síncrona e aumento nos custos de plataforma EaD.

III – Justificativa do valor adotado

A escolha do valor estimado de R\$ 18.750,00 por participante se justifica pelos seguintes fatores:

1. Correção monetária dos contratos anteriores demonstrou que valores historicamente mais baixos, quando atualizados, se aproximam ou se igualam ao preço ora estimado.
2. O contrato com o TCE/PA, ainda que mais oneroso (R\$ 31.500,00 por vaga), serve como teto de mercado, evidenciando que a contratação atual está

dentro de patamar razoável e vantajoso.

3. O aumento da demanda (45 vagas) gera ampliação dos custos operacionais para o executor do curso, especialmente com maior volume de suporte acadêmico, emissão de certificados, e tutoria.

4.A adoção da modalidade EaD com entrega de TCC e tutorias individuais, demanda maior estrutura de pessoal e tecnologia por parte da contratada.

2.41. Com base nessas informações, a unidade demandante atesta que há indícios de vantajosidade, eficiência e economicidade suficientes para corroborar a viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021, haja vista o disposto no inciso II do art. 72 e no §4º do art. 23 da mesma Lei. **Muito embora, deve-se registrar o alerta de que os contratos citados por link não estão anexos aos autos, por cautela, recomenda-se a sua inserção, haja vista que os links são voláteis, podem ser alterados ou expirarem, fazendo com que se perca documento essencial destes autos.**

2.42. Deixo assentado que a atribuição desta Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado da Economia restringe-se aos aspectos legais e aos documentos carreados aos autos até o momento em que estes foram submetidos à apreciação, não tendo como espoco avaliar questões eminentemente técnicas administrativas e gerenciais, e não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta. Sendo assim, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

2.43. **Da escolha do fornecedor.** É público e notório que a Universidade Federal de Brasília - UNB é reconhecida como uma das instituições públicas de educação superior mais qualificadas do país, tendo sido criada com tal finalidade, a partir da [Lei nº 3.998, de 15 de dezembro de 1961](#), que autorizou a sua criação, à época como fundação.

2.44. A área técnica carrou ao Estudo Técnico Preliminar Simplificado (193587) os seguintes esclarecimentos sobre a contratação dos cursos desenvolvidos pela UNB, por intermédio da contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE:

Razão de escolha do contratada

2.10. Será contratada a **Universidade de Brasília - UNB**, inscrita no CNPJ nº 00.038.174/0001-43, instituição pública federal de ensino superior, amplamente reconhecida nos âmbitos nacional e internacional pela sua excelência acadêmica e consolidada atuação nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, **em parceria** com a **Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE**, inscrita no CNPJ nº 00.799.205/0001-89. Esta, na qualidade de **INTERVENIENTE** presta suporte administrativo e financeiro à execução de projetos nas áreas de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional e inovação tecnológica. A atuação conjunta da **UNB** e **FUNAPE** na oferta do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria Financeira, na modalidade **EAD**, apresenta-se como a solução mais adequada sob os aspectos técnico, pedagógico e institucional, assegurando qualidade, credibilidade e alinhamento com as diretrizes da administração pública.

2.11. A UNB reúne os requisitos essenciais para garantir uma formação de alto nível, pautada no rigor metodológico, na qualidade do conteúdo programático e na competência do corpo docente. Sua ampla experiência na educação superior e seu comprometimento com a qualificação dos profissionais do setor público asseguram a efetividade da proposta formativa. Além disso, sua estrutura acadêmica e administrativa proporciona o respaldo institucional indispensável para a execução de um programa de pós-graduação em consonância com os princípios e objetivos da administração pública.

2.12. O conteúdo programático do curso está devidamente estruturado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas por organismos internacionais de referência, como a INTOSAI (ISSAIs) e da IFAC, bem como às recomendações da Atricon e de demais entidades de controle externo. Esse alinhamento fortalece a aderência às boas práticas de auditoria no setor público, contribuindo significativamente para a elevação da qualidade das informações contábeis e fiscais e para o aumento da credibilidade das demonstrações financeiras produzidas pelos órgãos da administração pública.

2.13. Portanto, a escolha do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria Financeira oferecido pela Universidade de Brasília justifica-se por sua plena adequação às necessidades da Secretaria de Estado da Economia e por tratar-se de uma formação com potencial concreto de aprimorar a atuação dos servidores públicos no ciclo contábil e auditor, contribuindo de forma relevante para o fortalecimento dos mecanismos de controle interno, a elevação da qualidade das informações fiscais e contábeis, e a promoção de maior transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A qualificação técnica proporcionada pelo curso impactará diretamente na eficiência da governança pública, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais de auditoria e controle.

2.14. O corpo docente é composto por professores da Universidade de Brasília, bem como por profissionais vinculados ao Tribunal de Contas da União, ao Banco Central e à Secretaria do Tesouro Nacional. São doutores, mestres e especialistas altamente qualificados com ampla experiência em auditoria financeira, contabilidade pública, controle interno, finanças governamentais e governança no setor público, conforme descritivo abaixo:

DOCENTE	INSTITUIÇÃO	TITULAÇÃO
Abimael de Jesus Barros Costa	UNB	Doutorado
Alex Laquis Resende	UNB	Doutorado
Antônio Alves Carvalho Neto	TCU	Especialização
Arnaldo Ribeiro Gomes	TCU	Especialização
Bruno Vinícius Ramos Fernandes	UNB	Doutorado
Danielle Montenegro Salamone Nunes	UNB	Doutorado
Diana Vaz Lima	UNB	Pós-Doutorado
Glauber de Castro Barbosa	STN	Mestrado

Heitor Silveira Freitas	TCU	Mestrado
José Alves Dantas	UNB/BACEN	Doutorado
José Marilson Martins Dantas	UNB	Doutorado
Lucas Oliveira Gomes Ferreira	UNB/TCU	Doutorado
Marcelo da Silva Sousa	TCU	Mestrado
Marcelo Driemeyer Wilbert	UNB	Doutorado
Paulo Roberto Barbosa Lustosa	UNB	Pós-Doutorado
Rodrigo de Souza Gonçalves	UNB	Doutorado
Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra	TCU	Mestrado

2.45. A proposta comercial da instituição de educação e o conteúdo programático básico do curso constam da Proposta Comercial, anexo SISLOG nº 230328 e 232678.

2.46. Nesse contexto, deduz-se que o procedimento ora adotado é adequado à pretensão almejada, mesmo porque o art. 74, da Lei federal nº 14.133/2021, seja pelo seu *caput* ou na hipótese do inciso IV (já transcritos), respalda a contratação direta por inviabilidade de competição quando os objetos devam ou possam ser contratados possam ser contratados por meio de credenciamento, pois a Administração tem interesse em contratar todos os fornecedores que se achem, jurídica e tecnicamente, habilitados.

2.47. **Da manifestação técnica especializada: Escola de Governo - SEAD.** Ante as determinações do Decreto estadual nº 9.738/2020 (Regulamento da Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional dos servidores estaduais), sobretudo por seu art. 7º, entabula-se a autorização da Escola de Governo para pretensa contratação de ação educacional com recursos do tesouro estadual. No âmbito do Processo SEI nº 202500004008335, obteve-se manifestação favorável (232706), desde que atendidas as seguintes condições:

2. Após análise, verificou-se que os autos foram instruídos conforme o Regulamento do Decreto nº 9.738/2020 de 27 de outubro de 2020:

(...)

V - previsão de como e quando o servidor beneficiado com a vaga compartilhará e aplicará os conhecimentos adquiridos, devendo ser realizada em até 3 (três) meses após a conclusão da ação educacional: Item não atendido.

VI - assunção, pelos servidores agraciados dos seguintes compromissos: Item não atendido. a) cumprir integralmente as exigências curriculares; b) arcar com o valor do investimento financeiro caso reprove/não obtenha o certificado; c) arcar com o valor do investimento financeiro caso ocorra exoneração/demissão/aposentadoria voluntária/licença para tratar de interesses particulares ou vacância devido à posse em outro cargo incompatível em outro ente federativo em até 6 (seis) meses após a conclusão da ação educacional.

3. Considerando o exposto e ainda, que a Escola de Governo não possui curso de MBA/Especialização em Auditoria Financeira, similar e/ou equivalente em sua grade regular de cursos e que não há previsão de iniciar tal curso em 2025, informamos que não temos óbice à aquisição. Porém, registramos que a autorização final fica condicionada ao atendimento à instrução processual referente aos itens V e VI. Após o atendimento completo à instrução, indicamos a manifestação favorável à realização do curso.

2.48. O "TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA CAPACITAÇÃO" (233644), o qual será assinado pelos participantes, momento oportuno, estabelece as condicionantes apontadas pelo órgão técnico.

2.49. **Do Termo de Referência.** A Lei federal nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da elaboração do termo de referência para a contratação de bens e serviços, bem como define o conteúdo desse documento preparatório, nos termos do inciso XXIII, do art. 6º, adiante transcrito:

Art. 6º.

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

2.50. Por seu turno, o Decreto estadual nº 10.207/2023 regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás. Reportando-se ao Termo de Referência, o art. 21 do decreto normativo traça as características mínimas:

- Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:
- I – a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG;
 - II – as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - III – a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução;
 - IV – a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - V – os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes;
 - VI – o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - VII – o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade;
 - VIII – os critérios de medição e de pagamento;
 - IX – as forma e os critérios de seleção do fornecedor; e
 - X – o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterà o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas.

2.51. Dessume-se do ordenamento jurídico mencionado que o termo de referência (TR) é documento essencial da etapa preparatória das licitações e contratações, sobretudo na modalidade pregão eletrônico, mas também nos procedimento de contratação direta. Com efeito, a formalização desse documento visa apresentar as especificações da demanda, em linhas de conclusão, a partir das análises empreendidas no estudo técnico preliminar – sendo assim, o termo de referência deve ser preciso e definitivo sobre o objeto da demanda, apto a subsidiar a elaboração do edital e do contrato, se houver.

2.52. Cotejando, pois, o Termo de Referência - TR (217350) importante notar:

Índice	Requisitos mínimos	Verificação	Observação
1	Informações contidas no Termo de Referência de acordo e assinado ou ratificado pela autoridade competente (art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133 ; art. 21 do Decreto estadual nº 10.207)	Parcial	-
1.1	Definição e detalhamento do objeto: identificação do código do Banco de Especificações do SISLOG, para cada item da contratação (art. 21, inc. I, do Dec. 10.207) ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações art. 21, inc. III, do Dec. 10.207)	Tópico 2 e 4	-
1.2	Estimativa de valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação	Tópico 3	-

	(art. 21, inc. II, do Dec. 10.207)		
1.3	Fundamentação da contratação (art. 21, inc. IV, do Dec. 10.207) escolha da forma de adjudicação do objeto do certame, incluindo justificativa em caso de adjudicação por lote	Tópico 5	-
1.4	Requisitos da contratação (art. 21, inc. V, do Dec. 10.207)	Tópico 6	Revisar e complementar
1.5	Modelo de execução do objeto (art. 21, inc. VI, do Dec. 10.207) e critérios de aceitação do objeto	Tópico 7	Revisar e complementar
1.6	Modelo de gestão do contrato (art. 21, inc. VII, do Dec. 10.207/2023), procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato definir se será celebrado contrato ou se será substituído por outro instrumento hábil (art. 92 da Lei 14.133/2020) definir o prazo de vigência do contrato ou da contratação (art. 105 a 114 da Lei 14.133/2020); se for superior a 12 meses, deve justificar conforme as diretrizes dos incisos do art. 106 da 14.133 se contrato com cessão de mão de obra, deve nomear preposto (art. 118 da Lei 14.133/2020) deveres do contratado e do contratante, inclusive quanto as medidas de saúde e segurança no trabalho, conforme manifestação do SESMT Público (Lei estadual nº 19.145/2015 e Instrução Normativa nº 007/2017- GAB) infrações administrativas sanções cabíveis em caso de inadimplemento contratual (art. 155 a 163 da Lei 14.133)	Tópico 8 Item 2.6 Item 8.1 e minuta contratual - deveres do contratado e do contratante, infrações administrativas, sanções cabíveis	-
1.7	Critérios de medição e de pagamento (art. 21, inc. VIII, do Dec. 10.207/2023)	Item 7.1.2 e Tópico 9	Alinhar a forma de pagamento aos critério de medição da execução contratual
1.8	Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 21, inc. IX, do Dec. 10.207/2023), assim entendidos como os documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessário	Tópico 10	-
1.9	Cronograma de execução física e financeira, quando cabível (art. 21, inc. X, do Dec. 10.207)	Item 7.1.2	Alinhar a forma de pagamento aos critério de medição da execução contratual

1.10	Orientações e exigências de saúde e segurança no trabalho, no caso de contratação de serviços, terceirização de mão-de-obra ou por pertinência temática, mediante manifestação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT/Público (Lei estadual nº 19.145/2015 e - Instrução Normativa nº 007/2017- GAB publicada no DOE/GO Nº 22.639, de 29 de agosto de 2017. fl. 10.)	Não se aplica	-
1.11	Assinatura do TR pelo responsável por sua elaboração e pelo chefe imediato ou responsável técnico superior, aprovado pela autoridade competente da pasta (Sra. Secretária ou que lhe se substitua, mediante delegação comprovada nos autos) ou que lhe se substitua, mediante delegação comprovada nos autos	Pendente	Submeter à aprovação da versão definitiva, no momento oportuno

2.53. Sabe-se que o TdR é documento técnico e de gestão, não se submetendo à análise jurídica da unidade consultiva, **bastando apenas recomendar:**

- a) no tópico 6, recomenda-se atender integralmente o art. 21, V, do Decreto estadual nº 10.207/2023, especificando a experiência profissional da equipe de execução do contrato (professores) e outros considerados pertinentes;
- b) no tópico 7, item 7.1.2., esclarecer a forma de pagamento, pois consta a informação "parcelas de entrega: parcelas mensais", o que sugere que o pagamento será feito em 18 (dezoito) mensalidades, conforme a vigência do contrato e procedimento no item 9.1 e 9.14 do TR, enquanto o cronograma físico-financeiro apresenta apenas 3 (três) parcelas representando proporções distintas e não justificadas, o que requer revisão e complementação pela unidade demandante. **Não é demais alertar às unidades técnicas e gerenciais especial zelo com os recursos públicos, sabidamente escassos, recomendando-se que o cronograma de pagamento guarde compatibilidade com a efetiva prestação do serviço, pois em regra "não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total", sendo que "a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável", portanto depende de justificativa específica e expressa, aprovada pelo titular do órgão, nos termos do art. 145 da Lei federal nº 14.133/2021**^[3], além do que, **caso seja mantida a opção, é necessária uma justificativa robusta para tanto, podendo ser exigida garantia adicional, bem como a necessidade de cláusula no sentido de que valor antecipado deverá ser devolvido, caso inexistir execução contratual regular no prazo. Ou seja, a administração deve se cercar de todas as justificativas e seguranças nos presentes autos, considerando a situação excepcionalíssima de pagamento antecipado, o que, da presente instrução, ainda carece de maior fundamentação e responsabilidades por parte da área técnica;**
- c) quanto ao preço e aos critérios de pagamento, estabelecer se o valor negociado admite reajuste, tendo em vista que a vigência contratual supera 12 (doze) meses e, se for o caso, estabelecer o índice pelo qual se dará o reajuste, tais informações devem estar alinhadas com a proposta comercial;
- d) após eventuais alterações, se houver, é imprescindível a aprovação da versão final do Termo de Referência pela autoridade competente, no momento oportuno.

2.54. Não obstante as considerações aduzidas, havendo justificativa técnica aprovada pelas autoridades competentes, há assunção de responsabilidade pelas disposições consignadas, como também eventual omissão. Desse modo, rememora-se que as observações aduzidas são de caráter opinativo.

2.55. Nesse passo, insta rememorar que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica, de modo que a motivação de atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam da presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no MS 15.290/DF^[4]. Outrossim, o Tribunal de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência n. 302, com destaque para o Acórdão 594/2020 Plenário, reafirma o princípio da segregação de funções^[5].

2.56. **Da previsão orçamentária.** A [Lei complementar nº 101/2000](#) estatui o dever de responsabilidade fiscal dos gestores públicos na geração de despesa, para o que se exige demonstração de impacto e declaração de adequação orçamentário e financeiro, consoante se extrai do texto legal:

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

2.57. Nota-se que, consubstanciado na Portaria Nº 55, de 10 de março de 2025 (190772), o Superintendente de Gestão Integrada desta Secretaria de Estado da Economia subscreve a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOF (232687), a qual respalda a contratação no que tange aos gastos estimados pelo exercício financeiro vigente, totalizando R\$ 843.750,00 (oitocentos e quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais), a serem pagos em 03 (três) parcelas, mediante aporte da unidade orçamentária 1701 (Gabinete do Secretário de Estado da Economia) - nesse cerne, **calha reiterar a orientação vertida na linha "b" do parágrafo 2.53. deste Parecer.** Ademais, Consta nos autos também a IPOF - Instrumento de Planejamento, Orçamento e Finanças - Normal LIBERADO (233950).

2.58. Desse modo, **a Nota de Empenho da despesa deverá ser providenciada, em momento oportuno,** em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 16) e ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/1964.

2.59. **Da atuação dos órgãos de controle - CGE/TCE.** Diante da publicação da Instrução Normativa nº 1/2024 pela Controladoria-Geral do Estado, que revoga a Instrução Normativa nº 1/2022, a análise dos processos será realizada conforme art. 2º da mencionada instrução, de modo que está dispensado o envio dos autos à CGE em todos os procedimentos de contratação. Destaca-se o art. 2º da Instrução Normativa nº 1/2024, a seguir:

Art. 2º A CGE ou suas descentralizadas poderá analisar os processos de forma prévia, concomitante e/ou a posteriori à execução do contrato, independentemente do valor, inclusive com possível verificação física de execução do objeto, mediante inspeções, levantamentos e auditorias, a partir:

- I - do cruzamento de informações existentes em base de dados;
- II - de publicações na imprensa oficial;
- III - do histórico de fiscalização por órgão ou entidade;
- IV - da análise da relevância do objeto, da materialidade e de sua modalidade de contratação (inclusive dispensas/ inexigibilidades);
- V - dos registros das prestações de contas;
- VI - das reincidências de impropriedades e irregularidades;
- VII - da relação e dimensionamento dos recursos humanos disponíveis;
- VIII - do Plano Operacional das Ações de Controle (POAC) vigente;
- IX - informações requeridas ao auditado; e
- X - dentre outras técnicas.

2.60. O art. 263-A do Regimento Interno do TCE-GO ([Resolução nº 22/2008](#)) estabelece que os órgãos e entidades jurisdicionados devem encaminhar ao Tribunal informações relativas a todos os editais de licitação e atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ademais, importante registrar que, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 308/2025-GPRES ([75164356](#)), comunicou a integração do seu sistema com a base de dados do SISLOG, culminando, eventualmente, na desnecessidade de utilização do Sistema Informa para a divulgação das contratações públicas processadas por meio do SISLOG.

2.61. **Da documentação da empresa e da regularidade fiscal/trabalhista.** É requisito, para a contratação direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021.

2.62. O art. 62 da Lei federal nº14.133/2021 informa que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

2.63. A norma regente também estabelece o rol de documentos essenciais à verificação da capacidade e regularidade da futura contratada:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

2.64. Com fito de atender o mandamento legal, consta nos autos anexos contendo a proposta comercial e os documentos habilitatórios da instituição de ensino e da fundação intermediadora, naquilo que se aplica, conforme o cotejo adiante:

Documento	UnB/FUNB	Funape
Documentos de habilitação jurídica e fiscal	234505	234437
Lei de autorização ou criação da instituição pública de ensino / Ato de criação da fundação (estatuto)	Decreto nº 500/1962 e Lei nº 3.998/1961 fls. 2/10	fl. 3/13

Documentos de identificação do representante da instituição, ato de nomeação e termo de posse ou Procuração	fls. 11/13	fl. 16
Comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ	fl. 1	fl. 1
Certificado de Registro Cadastral - CRC ou SICAF	fl. 24/27	
Certidão conjunta de débitos federais	fl. 14 vál. até 10/01/2026	fl. 28 vál. até 16/11/2025
Certidão de débitos estaduais (sede)	fl. 17 vál. até 06/11/2025	fl. 29 vál. até 08/10/2025
Certidão de débitos municipais (sede)	Isento conforme SICAF	fl. 30 vál. até 05/11/2025
Certidão de débitos do órgão contratante - Goiás	fl. 18 vál. até 08/08/2025	fl. 29 vál. até 08/10/2025
Certificado de Regularidade do FGTS	fl. 16 vál. até 02/09/2025	fl. 32 vál. até 10/06/2025 VENCIDO
Certidão de débitos trabalhistas	fl. 15 vál. até 04/02/2026	fl. 31 vál. até 19/11/2025
Declaração CADIN Goiás	fl. 23 vál. até 08/10/2025	AUSENTE
Certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com Goiás	fl. 21 vál. até 08/09/2025	AUSENTE
Consulta Consolidada de Pessoa: CNIA/CNJ; CEIS/CGU; CNEP	fl. 22 vál. até 08/10/2025	AUSENTE
Certidão de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante	fl. 19 vál. até 08/09/2025	234499 vál. até 16/08/2025
Balanço Patrimonial	Não se aplica	fl. 33/110
Atestado de capacidade técnica	AUSENTE , requisito do item 10.7 do TR (217350)	AUSENTE , requisito do item 10.7 do TR (217350)
Declaração relativa ao menor - art. 7º, XXXIII	Não se aplica - instituição pública	fl. 111

2.65. **Denota-se que devem ser apresentados documentos complementares da comprovação de regularidade fiscal das futuras contratada, quais sejam: atestado de capacidade técnica de ambas; e, Certificado de Regularidade do FGTS, Declaração CADIN Goiás, Certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com Goiás, bem como consulta consolidada de procedimentos de improbidade e idoneidade pública.**

2.66. **Ademais, caso se mantenha a exigência do item 10.7. do Termo de Referência (217350), solicitar das contratadas o atestado de capacidade técnica.**

2.67. Observa-se, para mais, a proposta comercial da empresa que demonstra o valor e as condições de pagamento que serão praticadas (232678). Assim como, foram identificados os representantes legais da empresa para a celebração do ajuste: Rozana Reigota Naves (234505, fls. 11/13) pela UnB, e Sandramara Matias Chaves (234437, fl. 16) pela FUNAPE .

2.68. **Do ato de autorização da contratação direta.** O art. 33, inciso X da Lei estadual nº 17.928/2012 estabelecia o procedimento de declaração de inexigibilidade por *"ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado"*. Como se sabe, a Lei estadual nº 17.928/2012 perdeu eficácia, diante da revogação da Lei nº 8.666/1993, implementada pela Lei nº 14.133/2021, conforme orientação referencial da Procuradoria-Geral do Estado por ocasião do Despacho nº 529/2025/GAB - processo nº [202400005038726](#).

2.70. Assim, esse procedimento foi atualizado pelo novo ordenamento jurídico em matéria de licitações e contratações públicas, por seu art. 72, inciso VIII do *caput* e Parágrafo único, que estabelece um único ato: *"O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*.

2.71. É dizer, pelo mencionado ato, a autoridade superior pode avaliar as razões expostas, requerer novos esclarecimentos ou obstar o prosseguimento do feito, por razões de oportunidade e conveniência. A lei não obriga a homologação, ficando essa condicionada ao exame do processo, portanto este Signatário não adentra na esfera técnica de outras unidades, cuja Lei deu competência específica.

2.72. **Consta nos autos eletrônicos do Sistema SISLOG, a minuta do Termo de Homologação da Contratação Direta (232709), conquanto a sua assinatura pela autoridade competente deverá ser diligenciada, no momento oportuno.**

2.73. **Da minuta do contrato.** No que tange à análise da minuta do contrato, nota-se que a minuta é proposta pelo órgão Contratante, tendo sido elaborada pela equipe de planejamento, compilando as informações constante dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência, na forma preconizada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.74. O art. 92 da Lei federal nº 14.133/2021 versa sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na minuta do instrumento contratual (232727), conforme cotejo adiante:

Art. 92, incisos:	Enunciado:	Verificação:

I	o objeto e seus elementos característicos;	Cláusulas Primeira
II	a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula Primeira
III	a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo
IV	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula Segunda (remete para o Termo de Referência)
V	o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusulas Terceira e Quarta
VI	os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	<u>Cláusula Quarta (parcial)</u> <u>Ausente critério e periodicidade da medição, haja vista o cronograma de execução (item 7.1.2. do TR), sujeito à modificação após revisão do TR</u>
VII	os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusula Segunda (remete para o TR)
VIII	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula Quinta (incompleto)
IX	a matriz de risco, quando for o caso;	Não se aplica
X	o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não se aplica
XI	o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusula Quarta, Parágrafo Oitavo
XII	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	<u>Verificar pertinência de inclusão a partir da revisão técnica do TR</u>
XIII	o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula Sétima
XIV	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas Oitava, Nona e Décima
XV	as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica

XVI	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro
XVII	a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Cláusula Oitava, Parágrafo Quarto, XII
XVIII	o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula Décima Primeira
XIX	os casos de extinção	Cláusula Décima Terceira

2.75. Destarte, conclui-se que a minuta contratual, em linhas gerais, está completa e redigida corretamente. Oportuno, contudo, realizar os seguintes apontamentos:

- a) observar possíveis alterações promovidas no Termo de Referência, a partir das considerações carreadas neste Parecer, sobretudo o alerta consignado na linha "b" do Parágrafo 2.53 deste Parecer;
- b) ementa - mencionar a instituição interveniente do ajuste, em parceria com a UnB, Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE);
- c) cláusula quarta - apresentar os critérios e a periodicidade da medição, se for o caso, tendo em vista a implementação do cronograma físico-financeiro estabelecido no item 7.1.2. do Termo de Referência, pelo que se faz precioso reiterar a recomendação do Parágrafo 2.53, linha "b", alhures; ademais, verificar a pertinência da inclusão de garantias para assegurar a execução do objeto, bem como cláusula de reversão do valor antecipado em caso de não execução contratual regular no prazo, na esteira do art. 145, §2º, c/c art. 92, inciso XII, ambos da Lei federal nº 14.133/2021;
- d) ainda na cláusula quarta - os parágrafos oitava e nono, quanto à previsão de reajuste, devem ser alinhados com o estabelecido no Termo de Referência ou na proposta comercial, vide parágrafo 2.53, linha "c", deste Parecer;
- e) cláusula quinta - incluir a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica do crédito pelo qual correrá a despesa, observando os documentos orçamentários e financeiros incluídos aos autos;
- d) promover as demais adequações que se fizerem necessárias, a partir das recomendações desse Parecer e outros ajustes de ordem técnica.

2.76. Visando à concretização do ajuste, os dados faltantes deverão ser incluídos adequadamente nas lacunas em destaque, salienta-se que a inserção das informações faltantes é de responsabilidade unicamente da área técnica do órgão – pois, não tendo sido apresentadas ao tempo desta análise, escapam ao cotejo de praxe.

2.77. Reforça-se que os contratos e demais ajustes, tanto quanto possível, devem ser processados e celebrados eletronicamente, por meio do Sistema SISLOG, permitindo a assinatura eletrônica ou digital fidedigna, como medida de economia e celeridade em atendimento ao princípio da eficiência.

2.78. Ademais, para a eficácia do instrumento contratual **é imprescindível a publicação de seu extrato no Diário Oficial e de seu inteiro teor no PNCP e no sítio eletrônico do órgão, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação direta, consoante art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.79. **Do Programa de Integridade.** No caso dos autos, tendo em conta que o valor do contrato não supera R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais), não se exige a apresentação de Programa de Integridade como condição para celebração do contrato, nos termos da [Lei estadual nº 20.489 de 10/06/2019](#), com a atualização do [Decreto federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018](#), conforme orientação já reiterada pela Procuradoria-Geral do Estado.

2.80. **Da responsabilidade solidária pela contratação direta indevida.** Cumpre asseverar que, nos termos do art. 73 da Lei federal nº 14.133/2021, *"na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis"*.

2.81. A Nova Lei de Licitações e Contratações ainda criou um capítulo especial no Código Penal para os crimes praticados em licitações, no qual tipifica a conduta de realizar indevidamente a contratação direta:

Contratação direta ilegal

[Art. 337-E](#). Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

2.82. Portanto, é dever do gestor público pautar sua conduta com esteio na boa-fé objetiva na realização de suas atribuições ordinárias e, especialmente, na realização de contratação direta. A adequada e completa instrução processual, bem como a atenção às recomendações técnicas e jurídicas, militam em favor do gestor e da equipe de planejamento.

2.83. **Da competência da Procuradoria Setorial.** Com a publicação da [Lei Complementar Estadual nº 164](#), de 07 de julho de 2021, que altera as competências da Procuradoria-Geral do Estado estabelecidas na [Lei Complementar nº 58/2006](#), foram promovidas alterações e

acréscimos na Lei estadual de Licitações (Lei Estadual nº 17.928/2012).

2.84. Dessa forma, em consonância com art. 47, §§ 1º e 2º da [Lei Complementar nº 58/2006](#), a análise prévia das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, cujo valor exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e não ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é de competência da Procuradoria Setorial do órgão ou entidade interessada. Nas contratações acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste.

2.85. No caso sub examine, constatado que o valor estimado não supera a monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), encerra-se, com a presente análise, a manifestação jurídica obrigatória de que trata o art. 53 da Lei federal nº 14.133/2021, sem prejuízo do exercício da consultoria jurídica incidental, da posterior remessa para aprovação das minutas de termo aditivo ou outra medida que se fizer necessária, em atenção às competências delineadas na [Nota Técnica nº 1/2021-GAPGE](#). Portanto, não haverá análise jurídica conclusiva, antes da assinatura do ajuste, conforme [Nota Técnica nº 1/2021-GAPGE](#).

2.86. A Procuradoria-Geral do Estado reforça que a orientação prolatada pelo órgão de assessoramento jurídico, ante a sua índole enunciativa, não substitui o pronunciamento volitivo da autoridade detentora de poder decisório. Em consonância aos ensinamentos externados por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, o *“parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”* (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 140- 141).

2.87. **Do procedimento.** Em suma, destacam-se algumas providências que devem ser tomadas desde logo, para a devida regularidade procedimental, sem deixar de observar as disposições dos requisitos para a presente dispensa de licitação, a saber:

- a) providenciar a autorização da autoridade competente para a contratação, ao final da fase preparatória, conforme parágrafo 2.21;
- b) garantir a publicação da Portaria de Contratação, no sistema oficial de contratações do estado de Goiás, no momento oportuno - parágrafo 2.28;
- c) observar o alerta do parágrafo 2.35, sobre as condições de participação em capacitações de pós-graduação, e do parágrafo 2.41, quanto à inserção de documentos instrutórios citados por link, diretamente nos autos;
- d) verificar as recomendações para o Termo de Referência, consoante parágrafos 2.52 e 2.53, e submetê-lo a apreciação da autoridade competente;
- e) adequar os documentos orçamentários e financeiros (DAOF e IPOF), de acordo com a definição da forma de pagamento, conforme parágrafo 2.57;
- f) juntar em momento oportuno a nota de empenho - parágrafo 2.58;
- g) complementar a documentação relativa à habilitação fiscal e trabalhista da contratada - parágrafos 2.64. 2.65 e 2.66;
- h) submeter a versão definitiva do ato de homologação da contratação direta à aprovação pela autoridade competente - parágrafos 2.72;
- i) adequar o instrumento contratual, de acordo com o parágrafo 2.74 e 2.75;
- j) resguardar a publicação do instrumento contratual, na forma prescrita em Lei, destaque do parágrafo 2.78;
- k) atentar para impropriedades, porventura, havidas e não mencionadas ou necessárias a partir das recomendações deste Parecer.

2.88. *Ad cautelam*, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado da Economia o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

3. CONCLUSÃO

3.1 Assim, desde que atendidas as orientações parágrafo 2.87 e demais deste Parecer, APROVO a minuta do contrato (SISLOG nº 232727), cujo objeto é a prestação de serviços educacionais de "pós-graduação *latu sensu* em Auditoria Financeira, com carga horária de 420 horas-aulas, em formato de ensino a distância, pela Universidade de Brasília - UnB, por intermédio da Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE, a ser formalizada a critério do titular da pasta.

3.2 Reforça-se a necessidade de que a autoridade competente demonstre sua anuência com os termos da versão definitiva, mediante aposição de assinatura eletrônica.

3.3 **Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras Governamentais** para ciência e providências.

PROCURADORIA SETORIAL da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 13 dias do mês de agosto de 2025.

RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial

[1] Lei federal nº 8.666/1993 [norma extinta]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c/c

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[2] Decreto estadual nº 10.2016/2021. Portaria.

Art. 4º A portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação será formalizada durante a etapa preparatória da contratação e deverá indicar os seguintes componentes: I – a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, cuja composição se dará nos termos deste Decreto; II – o agente de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação direta ou os membros da comissão de contratação, conforme o caso; III – a Equipe de Fiscalização do Contrato – EFC; e IV – a equipe de apoio ou banca de julgamento, conforme o caso.

§ 1º A indicação dos membros das funções essenciais referenciados nos incisos I, III e IV do caput deste artigo caberá à respectiva chefia imediata, e a indicação dos referenciados no inciso II também do caput deste artigo caberá exclusivamente ao setor de compras governamentais ou de licitações do órgão ou da entidade.

§ 2º A nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá delegar essa função à Superintendência de Gestão Integrada ou equivalente.

§ 3º A portaria de designação dos membros das funções essenciais deverá ser publicada no sistema oficial de contratações do Estado e poderá ser revogada a qualquer momento, a critério da administração.

§ 4º Cada membro designado para função essencial deverá dar ciência formal de sua nomeação.

Art. 5º A nomeação para o exercício das funções descritas no art. 4º deste Decreto não poderá ser recusada pelo agente público, salvo se for demonstrada deficiência ou limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições ou na hipótese de não atendimento ao requisito indicado no inciso III do art. 6º deste Decreto, casos em que o agente público deve comunicar formalmente o fato ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto neste Decreto.

[3] Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

[4] MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011.

“Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.”

[5] [Acórdão 594/2020 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo): “Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.”